**AO ILUSTRE SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM/PR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº002/2024**

**LOCADORA DE VEICULOS SANTA CRUZ LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.000.720/0001-45, localizada à Avenida das Indústrias, nº 1344, Bairro São João, cidade de Porto Alegre/RS - CEP 90.200-290, e endereço eletrônico https://locasulrs.com.br/, vem, respeitosamente, por seu representante legal, perante Vossas Senhorias, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República de 1988 e no item "5.1" do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico 002/2024, pelas razões a seguir expostas.

O objeto do certame em epígrafe é a "*Prestação de serviços de locação de veículos para atender as demandas e atividades da Sede em Curitiba, nas suas regionais de Londrina, Maringá, Cascavel e Guarapuava do IPEM-PR.*", de acordo com as previsões do edital.

Para fins de habilitação, o Edital exige comprovação da boa situação financeira da licitante, baseada em demonstração dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, e de Solvência Geral. Ainda, indica a fórmula para cálculo dos índices e dispõe que as licitantes devem apresentar resultado igual ou superior a "1" em todos os índices.

A impugnante é potencial licitante com vasta experiência na prestação de serviços similares ao objeto da licitação em questão, para diversos órgãos da federação, entendendo que existe exigência excessiva para habilitação econômico-financeira das licitantes, inclusive de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, razão pela qual apresenta as seguintes insurgências ao Edital em questão.

## 1. DO MÉRITO.

### 1.1. Da desproporcionalidade da exigência de Índice de Liquidez Corrente e de Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1.

Para fins de habilitação da licitante, o edital exige demonstração da boa situação financeira da empresa, através de índices de liquidez. Vejam-se as previsões:

**1.4.1.4.** a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

**1.4.1.5.** As empresas, cadastradas ou não no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), deverão apresentar resultado: superior ou igual a 01 (um) no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 01 (um) no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 01 (um) no índice de Liquidez Corrente (LC).

Ocorre que, conforme será demonstrado, **tal exigência se mostra desproporcional, restringindo de forma desarrazoada a participação de empresas** que inclusive já estão habituadas a prestar o serviço objeto do certame de forma absolutamente satisfatória, possuindo alto valor em ativos imobilizados, **causando mácula à competitividade do procedimento e, em última análise, ao atendimento do interesse público.**

Fazer exigências para habilitação econômico-financeira que demandam determinado porte de liquidez através dos índices exigidos se mostra como indevida restrição à participação de interessados no certame, especialmente quando atendidas todas as outras exigências do Termo de Referência e do Edital, inclusive as demonstrações de boa saúde financeira, que no caso da impugnante é demonstrado pelo seu alto Patrimônio Líquido e pelo seu alto valor de ativo imobilizado.

Não se nega que a entidade contratante tem o dever de exigir boas condições financeiras e técnicas dos licitantes. Contudo, **limitar tal demonstração aos índices contábeis exigidos se mostra restrição indevida da competitividade e do acesso da licitante interessada ao certame**, mesmo se tratando de empresas que já estão habituadas a prestar os serviços objeto do certame, e **que inclusive possuem contratos em (boa) execução com os mesmos objetos com diversos órgãos e entes da administração pública, INCLUSIVE COM O PRÓPRIO ÓRGÃO CONTRATANTE.**

A título de exemplo, no caso da ora impugnante, certos índices contábeis não atenderiam às disposições dos índices exigidos puramente em razão do seu modelo de negócio e modelo de lançamento contábil.

**A impugnante apresenta saúde financeira digna de destaque**, contudo, determinados índices ficam inferiores ao resultado "1" tendo em vista que a grande maioria dos seus valores recebíveis são provenientes de contratos, negócios esses que não são adequados para lançamento contábil e que, portanto, prejudicam a demonstração financeira na forma prevista no edital.

Contudo, ainda assim, o resultado dos índices não demonstram a real saúde financeira da empresa.

**No caso da impugnante, por exemplo, sua saúde financeira é demonstrada pelo seu Patrimônio Líquido, pela sua Solvência Geral, e pelo seu Ativo Imobilizado, sendo que todos estes índices da empresa ora impugnante se mostram altíssimos em comparação com o valor estimado para a contratação objeto do presente certame.**

A título de exemplo, **a impugnante goza de Patrimônio Líquido no valor de R$ 53.488.453,64.**

**Ademais, possui Índice de Solvência Geral em 6,99.** O Índice de Solvência Geral é uma métrica que demonstra plenamente a saúde financeira de uma empresa. Basicamente, é um índice que aponta a capacidade de uma empresa de pagar as suas dívidas, sendo plenamente satisfatório para indicar se uma empresa se mostra capaz de cumprir as obrigações que assume no seu ramo de atividade.

De acordo com as disposições da técnica contábil, o Índice de Solvência Geral, quando for igual a 1, é um indicativo neutro. Quando for superior a um, é um indicativo positivo da saúde financeira da empresa. **Veja-se que, no caso da impugnante, apresenta ISG quase 7 vezes maior que o mínimo exigido para indicar boa saúde financeira.**

**Diante do cenário apontado, entende-se que, para demonstração da boa saúde financeira das licitantes, se mostra razoável e proporcional a exigência de demonstração do seu Índice de Solvência Geral e de seu Patrimônio Líquido, tão somente.**

Veja-se que o objeto do edital ora impugnado é o fornecimento do serviço de locação de veículos. A empresa ora impugnante, reconhecida no ramo objeto do edital, **dispõe de ativo imobilizado de aproximadamente 60 milhões de reais**, que estão alocados principalmente nos bens que utiliza para prestação de seus serviços, quais sejam os veículos objetos das locações.

Diante desse cenário, visualiza-se que **a empresa impugnante possui altíssima liquidez imobilizada alocada justamente nos bens que são objetos da contratação.** Tal situação demonstra que os índices adotados pelo edital como parâmetro de saúde financeira não refletem fielmente a condição econômica de uma empresa do ramo de serviços objeto da contratação, que possuirão seu patrimônio em grande parte de forma imobilizada nos veículos a serem locados, bem como têm seus recebíveis residindo em contratos de prestação de serviços, que não podem ser lançados no balancete contábil para fins de mero aprimoramento de índices.

A Lei 14.133/2021, a qual rege o certame em questão, prevê que a habilitação econômico-financeira das licitantes deverá ser comprovada por índices previstos no edital, **devidamente justificados.** Veja-se a disposição legal:

> "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:" grifo nosso.

No caso do certame em análise, os índices adotados se mostram excessivamente restritivos à competitividade e foram adotados sem apresentação de qualquer justificativa, em descompasso com a determinação legal. **Trata-se de norma editalícia restritiva da competitividade sem qualquer justificativa.**

É sabido que, não tendo a lei especificado os índices a serem adotados, tal escolha se encontra na esfera de discricionariedade do gestor.

**Todavia, não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade.** No caso em análise, não há qualquer justificativa para a adoção exclusiva dos índices apontados no edital, que restringem de forma desproporcional a competitividade, enquanto existem outros índices/meios suficientes para demonstrar a boa saúde financeira da empresa licitante.

No sentido de haver necessidade de justificação sobre os índices contábeis exigidos para habilitação, especialmente quando elevados, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE ÍNDICE ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO USUAL E NÃO JUSTIFICADO NO PROCESSO LICITATÓRIO.** CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. **IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (ACÓRDÃO 932/2013 - PLENÁRIO. Relatora Ana Arraes.) grifos nossos.

Para que seja atendida de melhor forma a competitividade do procedimento licitatório, o certame deve ser singelo em suas exigências de habilitação, fazendo uso das disposições restritivas que justificadamente sejam necessárias ao atendimento do objeto. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação
>
> 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório."[1]

Dessa forma, tendo se mostrado desproporcional e injustificada a exigência da demonstração de saúde financeira pelos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, requer a ora impugnante que o edital seja retificado, para que

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 595.

seja considerada demonstrada a boa saúde financeira das licitantes através do Patrimônio Líquido e do ìndice de Solvência Geral.

**1.2. Alegações que são comprovadas pelo próprio histórico da impugnante com o órgão contratante.**

Comprovando o fato de que a Liquidez Corrente e a Liquidez Geral não são índices exclusivos a comprovar boa saúde financeira da empresa, a presente impugnante executa contratos com o mesmo objeto, perante este órgão contratante **HÁ APROXIMADAMENTE TREZE ANOS!**

O primeiro contrato firmado entre a impugnante e o órgão contratante foi o Contrato 018/2012, executado entre 2012 e 2018. Neste contrato, a ora impugnante suportou com tranquilidade todos os acréscimos e supressões solicitados pela administração durante a execução. **Gize-se que o 5º Termo Aditivo do referido contrato, inclusive, representou supressão de aproximadamente 80% do valor contratual, fato contratual que não abalou nem minimamente a boa execução do contrato,** que voltou a ter outros acréscimos e supressões posteriormente.

Após a vigência do contrato anterior, a ora impugnante novamente firmou contrato com o IPEM/PR, sob nº 003/2018, Igualmente, durante toda a execução contratual, a empresa impugnante suportou acréscimos e supressões, estas últimas tendo chegado até em 50% do valor do contrato, tudo sem descumprir as suas obrigações e sem qualquer abalo da sua saúde financeira.

**Tudo isso é posto a demonstrar que a empresa impugnante, assim como eventuais outras potenciais licitantes, tem saúde financeira digna de destaque, a ser demonstrada por outras métricas que não exclusivamente os índices eleitos pelo edital**.

**1.3. Vedação ao formalismo excessivo nas contratações públicas.**

Os formalismos presentes nas licitações apenas existem para que se comprove a capacidade da licitante executar o serviço de forma satisfatória e em respeito à legislação, de maneira que, estando demonstrados estes requisitos, **não há que tornar os formalismos mais importantes do que o atendimento do interesse público, sob pena de restrição da competitividade.**

Este também é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

> **Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) (*grifos nossos)*

Nesse mesmo compasso tem se mostrado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se depreende dos excertos abaixo:

> As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ – RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

> **É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo**, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da

> Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes. (grifou-se) (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002) (*grifos nossos*

Logo, observando-se a vedação ao formalismo excessivo e o dever de ampliação da competitividade, merece ser o edital retificado quanto à exigência de índices de liquidez igual a um, para adotar a demonstração de saúde financeira da licitante através do seu patrimônio líquido e pelo seu índice de solvência geral.

## 2. PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se seja recebida e provida a presente impugnação ao edital, **para a finalidade de deixar de adotar os índices de Liquidez Corrente e de Liquidez Geral, mantendo a exigência de demonstração do Patrimônio Líquido da licitante e de seu Índice de Solvência Geral, preservando-se a eficiência, a proporcionalidade e a competitividade do certame**.

Pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 26 de março de 2025.

LOCADORA DE VEICULOS SANTA CRUZ LTDA:03000720000145

Assinado de forma digital por LOCADORA DE VEICULOS SANTA CRUZ LTDA:03000720000145
Dados: 2025.03.26 17:10:28 -03'00'

**LOCADORA DE VEICULOS SANTA CRUZ LTDA.**
CNPJ nº 03.000.720/0001-45